II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-212/2025

Processo	-	TC/002295/2014
Recorrente	-	Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.)
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 16/06/2021 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 75/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo (Região Oeste), mediante utilização de guinchos, com disponibilização e administração de pátios, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.360ª Sessão Ordinária

RECURSO. CET. REMOÇÃO DE VEÍCULOS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por estar em conformidade com os pressupostos regimentais de admissibilidade dispostos nos arts. 119 a 138 do RITCMSP e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo incólume o conteúdo decisório do Acórdão recorrido, no sentido da irregularidade da execução do Contrato 075/CET/2014 e aceitação de seus efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao recorrente, ao Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e às demais partes interessadas no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002295/2014**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Objeto: Acompanhamento de Execução Contratual – Contratação Emergencial (*Contrato nº 075/CET/2014*) de Remoção de Veículos com Guinchos e Disponibilização de Pátios – Região Oeste

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE. ACEITAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. CET. EMERGENCIAL. CONTRATO 75/CET/2014. REMOCAÇÃO DE VEÍCULO COM GUINCHOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁTIOS. 1. **Admissibilidade** do Recurso Voluntário interposto pelo *Consórcio SGP II* (Peça 46), em face do v. *Acórdão* (Peça 34), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos *arts. 119 a 138 do RI-TCM/SP*. 2. **Não provimento** do Recurso Ordinário, vez que não trouxe novos elementos capazes de modificar o Decisum fustigado, mantendo-se incólume o seu conteúdo pelos próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, **arquivem-se os autos**.

Egrégio Plenário,

Trata o presente, neste estágio processual, de análise do Recurso Ordinário interposto pelo *Consórcio SGP II* (Peça 46), em face do v. *Acórdão* (Peça 34), que assim decidiu:

> ***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar* ***irregular a execução do Contrato 75/2014****, no período e valores auditados, e, considerando que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário, tratando-se de ajuste já consolidado e executado sem que haja indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, em* ***aceitar os efeitos financeiros****, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria.*

> ***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego que: 1 – Instaure procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II (formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, caso conclua que houve descumprimento do avençado, adote as providências para aplicação das multas eventualmente cabíveis. 2 – Informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.*
> ***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.*

Outrossim, ainda quando ao teor do r. Acórdão (Peça 34), ultimou-se acolhida, por maioria de voto, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Jilmar Tatto.

Embora regularmente intimados, os Srs. *Jilmar Augustinho Tatto*, o *Luís Maurício Capelache*, o Sr. *Marcos Ribeiro Costa*, a *Sandra Regina Andrade Mota* e o *Jair de Souza Dias deixaram transcorrer "in albis"* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O ***Consórcio SGP II***, ora ***Recorrente*** (Peça 46), em suas razões recursais, expôs os seguintes argumentos:

I. Asseverou não possuir acesso à **Informação Imediata da Remoção e Recolhimento do Veículo no Sistema da PRODESP**, sendo **competência exclusiva da CET** a disponibilização imediata da informação quanto a remoção e o recolhimento de veículo no sistema.
 a. Ademais, alegou que **não há exigência contratual** para que seja feita tal inserção, motivo pelo qual entende que a imputação deve referir-se somente à Administração Pública.
II. Quanto à falta de **lacração nos veículos removidos por solicitação da Polícia Militar**, subsistindo desatendimento aos subitens **3.8.2**, **3.8.3** e **3.9.3** do contrato, argumentou no sentido de que os veículos recolhidos já fechados são mantidos fechados e lacrados no local de apreensão, tanto quando promovidas por agentes da CET, quanto quando por agentes da Polícia Militar.
III. Relativamente aos **veículos que são removidos abertos**, explicou que que dependem de procedimentos de segurança no momento da apreensão, como da devida segurança na via e agilidade no guinchamento, a fim de evitar acidentes e congestionamentos.

a. **Lacres utilizados pela Contratada:** Alegou que os Lacres possuem numeração em série, o que permite sua fiscalização desde o início das atividades inerentes à execução do objeto contratual;
b. **Ausência de lacração veicular:** Asseverou que não há irregularidade por ausência de lacração dos veículos, uma vez que, conforme manifestação inicial, foram juntadas fotos, notas fiscais dos lacres e documentos de apreensão pela Polícia Militar.

IV. A respeito da **falta de apólices de seguro**, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e Pátio Parque Novo Mundo da CET), entende que não há irregularidade quanto ao Pátio Parque Novo Mundo, devendo v. Acordão ser reformado para declarar este item regular.

V. No que tange à **falta de demarcação de vagas no Pátio Principal – Av. Engenheiro Billings**, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), ensejando a aplicação de penalidades previstas em contrato – **R$ 645.359,59** (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sustenta que este item já foi julgado regular, não havendo providências necessárias.

VI. Quanto à **ressalva de autorização específica por parte da CET**, referente à não demarcação de vagas, considerando a prejudicialidade para o Município, entendeu que a execução dessa obrigação competia exclusivamente à Administração Pública, não podendo, portanto, o Recorrente ser prejudicado pela ausência da autorização.

VII. No que se refere à **aplicação de multa**, entendeu que, nos termos do Contrato, esse cálculo só deve ser utilizado quando houver a inexecução total do ajuste:

a. **11.12.** Multa de 10% (dez por cento} sobre o valor total contratual, por inexecução total do ajuste.
b. **11.7.** Pelo não cumprimento de qualquer dos itens e cláusulas deste Contrato ou seus anexos, desde que não prevista penalidade específica, ficará a Contratada sujeita à multa equivalente a 0,0001569% (zero virgula zero zero zero um mil quinhentos e sessenta e nove por cento) do valor do Contrato, por infração cometida.

VIII. Tangencialmente à **falta de justificativa para o pagamento às empresas consorciadas não a proporção de 50% para cada uma**, conforme participação estabelecida na **Cláusula Quarta do Termo de Constituição do Consórcio SGP II**, esclarece que no início do contrato houve diferenciações mínimas no percentual de pagamento por conta das escalas de plantão de cada consorciada.

IX. Afirmou que o cálculo de percentuais de pagamentos de cada empresa é realizado conforme a quantidade de horas trabalhadas por cada empresa, recebendo um percentual um pouco maior a empresa que tiver trabalhando mais horas por mês.

X. Finalmente, ressaltou que a CET, por meio de ***Notas Fiscais*** emitidas e encaminhadas, aprovou tais percentuais, não havendo que falar em irregularidades quanto aos percentuais de pagamento das empresas.

De posse da supracitada documentação, a Assessoria Jurídica (Peças 87/88) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Subsequentemente, os autos forma encaminhados para a equipe técnica da *Coordenadoria VI* que, em sede de nova manifestação acerca da insurgência recursal (Peça 96), concluiu que as razões recursais *sub examine* não trouxeram novos elementos capazes de alterar a análise realizada e as conclusões alcançadas pela Auditoria no *Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual* (*Peça 27 – fls. 03/25*) e na posterior *manifestação da Área Auditora* (*Peça 27 – fls. 303-310*).

Instada a se manifestar, a D. Assessoria Jurídica (Peça 99) opinou pela *admissibilidade* do Recurso e, quanto ao mérito, pela seu *não provimento*. Especificamente quanto à arguição de incidência prescricional – nos termos do disposto na *Resolução nº 10/2023*, a Assessoria Jurídica entendeu que não há consumação prescricional no caso em tela, vez que entre o *último marco interruptivo* (Peça 27: *Relatório da Coordenadoria VI* – datado de *13/04/2017*) e o *v. Acórdão fustigado* (Peça 34: datado de *16/06/2021*), não decorreu prazo superior a cinco anos.

Remetidos os autos à Advocacia Pública da Municipalidade, manifestou-se a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 102) de forma convergente com a Assessoria Jurídica desta E. Corte, no que tange à inocorrência de prescrição e, no que tange ao cerne meritório do feito, sem embargo do reconhecimento dos efeitos financeiros advindos do ajuste, pleiteou que a presente execução contratual tenha a sua regularidade reconhecida por este E. Plenário.

Finalizada a instrução processual, a *D. Secretaria Geral* (Peça 105), na linha do quanto opinado pela Assessoria Jurídica, entendeu pela admissibilidade do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

V O T O

É o de ser <u>CONHECER</u> do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, <u>NEGAR-LHE PROVIMENTO</u>.

1. Trata-se de análise do Recurso Ordinário interposto pelo ***Consórcio SGP II*** (Peça 46), em face do *v. Acórdão* (Peça 34), que julgou irregular a execução do *Contrato Emergencial nº 075/CET/2014*, aceitando os efeitos financeiros advindos da mencionada avença, vez que *ausentes os elementos indiciários mínimos que seriam necessários* para configurar ato doloso ou má-fé por parte dos responsáveis, ou, ainda, detecção de condutas danosas ao erário ou afigurada como inexecução parcial do ajuste *sub judice*.

2. Preliminarmente, considerando a sua conformidade com os pressupostos regimentais de admissibilidade dispostos nos *arts. 119 a 138 do Regimento Interno*, ***CONHEÇO*** do Recurso Ordinário em tela.

3. Quanto à arguição de Prescrição, filio-me ao entendimento externado pela *D. Assessoria Jurídica* (Peça 99), no sentido da ***não ocorrência de prescrição*** sobre o vertente feito, vez que entre o *último marco interruptivo* (Peça 27: *Relatório da Coordenadoria VI* – datado de *13/04/2017*) e o v. *Acórdão fustigado* (Peça 34: datado de *16/06/2021*), ***não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos***.

4. A partir do teor apresentado nas razões recursais interpostas em face do *v. Acórdão guerreado* (Peça 34), depreende-se que o *apelo voluntário* não contém elementos fático-jurídicos inovadores à instrução processual percorrida em primeira instância, não vislumbro a presença dos elementos de convicção necessários para reformar o *Decisum* anteriormente exarado por este E. Plenário, perdurando a irregularidade da execução do Contrato nº 75/CET/2014, vez que remanescem:

I. A falha referente à demora na inclusão das remoções veiculares no sistema da PRODESP, bem como a não lacração de veículos removidos a pedido da Polícia Militar (*Conclusões 4.1 e 4.2 do Relatório de Acompanhamento*);
II. A ausência de justificativa quanto à diferença percentual de valores praticados, mediante emissão de Nota Fiscal à Contratante, entre as duas empresas consorciadas (*Conclusões 4.5 do Relatório de Acompanhamento)*;
III. A lacuna de cobertura por Seguro entre a data de assinatura do contrato (**09/06/2014**) e a assinatura ulterior da Apólice (29/10/2014); bem a tempestiva solução, nas dependências do Pátio de Apoio situado no Parque Novo Mundo, de pendências relacionadas a melhorias na Iluminação e saneamento de fragilidades de vigilância efetiva – que somente ocorreu a partir do 6º Termo Aditivo firmado em 08/02/2016 (*Conclusões 4.3 do Relatório de Acompanhamento);*
IV. A falta de demarcação de vagas no Pátio Principal – Av. Engenheiro Billings, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), que poderia ter sido ***relevada*** por autorização específica da CET (conforme indicado pela SCE à Peça 11) mediante instrumento apropriado – ***fato que nunca ocorreu***. (*Conclusões 4.4 do Relatório de Acompanhamento)*.

À luz de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso Ordinário, mantendo incólume o conteúdo decisório do *v. Acórdão recorrido,* no sentido da irregularidade da execução do Contrato nº 075/CET/2014 e aceitação de seus efeitos financeiros.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET*, a Recorrente (Contratada), o *Ministério Público do Estado de São Paulo* e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 02 de abril de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 2.295/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos. 1. Demora na disponibilização de informação no sistema PRODESP dos veículos recolhidos. 2. Falta de lacração nos veículos removidos por solicitação da Policia Militar. 3. Falta de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Instaure procedimento para avaliar a conduta da contratada quanto às obrigações contratuais e, adote providências para aplicação de penalidades eventualmente cabíveis. 2. Informe, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas e os resultados alcançados. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.294/2014 e 2.295/2014.

3.154ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002294/2014 e TC/002295/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 23ª S.O.N.P., para que lhe fossem conclusos, em razão de o presente processo ter sido julgado englobadamente com o processo TC/002294/2014, no qual se verificou empate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar irregular a execução do Contrato 75/2014, no período e valores auditados, e, considerando que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário, tratando-se de ajuste já consolidado e executado sem que haja indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, em aceitar os efeitos financeiros, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego que:

1 – Instaure procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II (formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, caso conclua que houve descumprimento do avençado, adote as providências para aplicação das multas eventualmente cabíveis.

2 – Informe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

De plano, cumpre destacar que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo o Inquérito Civil – PJPP-CAP nº 14.0695.0000608/2015-5- 4ª PJ, versando sobre a matéria tratada nos processos ora apreciados de forma englobada.

Cuidam os **TC´s 2.294/2014 e 2.295/2014**, respectivamente, da análise do Contrato nº 75/2014 e do acompanhamento de sua execução.

O referido ajuste foi celebrado em 09/06/2014, entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o CONSÓRCIO SGP II, formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda., sob forma de contratação emergencial, no valor de R$ 6.453.494,75 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e dos logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito ou removidos por interferências em vias públicas – Região Oeste.

No TC 2.294/2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise formal do Contrato e considerou-o irregular em razão dos seguintes apontamentos:

"1 – Ausência de justificativa para os quantitativos propostos em infringência ao art. 2º, incisos I e IX, do DM 44.279/03, e art. 7º, § 4º, da LF nº 8.666/93 (Item 14.1).

2 – Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado, em infringência ao art. 3º, e incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 e ao art. 12 do DM nº 44.279/03 (Itens 14.3 e 14.5)".

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego, em resposta a este Tribunal de Contas, apresentou suas justificativas, consideradas insuficientes pela Auditoria, que manteve suas conclusões iniciais, nos seguintes termos:

"1 - Ausência de justificativa para os quantitativos: (...)
Comentários:
Em que pesem os cálculos apresentados pela CET, não restou justificado de onde foram obtidos os valores que subsidiaram os mesmos. Isto porque não apresentou a Origem quaisquer documentos que demonstrassem a demanda que afirma ter, tampouco comprovou os números relativos ao ano de 2013, os quais teriam servido de ponto de partida para os cálculos apresentados. Por tais razões, mantemos o apontamento."

2 - Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado. (...)
"Comentários:
Os esclarecimentos apresentados pela Origem não trazem fatos ou argumentos novos aptos a modificar a conclusão da Auditoria de fls. 255/255 vº, limitando-se a dizer que estariam devidamente justificados os valores

diante dos documentos e informações anteriormente apresentados, que já foram analisados por esta Auditoria, e a solicitar o encaminhamento de suas manifestações para análise da AJU.

Diante do exposto, mantemos o apontamento."

Em conclusão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou "os apontamentos do relatório de análise de contratação e anexo de continuação de fls. 255vº e 256".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se nos autos e acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, entendendo também não haver justificativa para os quantitativos propostos e ser insuficiente a justificativa para os preços contratados, opinando pela irregularidade da contratação emergencial analisada.

Em acréscimo, a Assessora Subchefe da área sugeriu a intimação dos responsáveis e do consórcio contratado, para conhecimento e manifestação, pleito deferido pela Relatoria.

Devidamente intimados, os agentes públicos e o Contratado apresentaram defesas, sustentando a legalidade do ajuste, e o então Presidente da CET, Sr. Jilmar A. Tatto, antes de pronunciar-se sobre o mérito, alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter qualquer atuação direta na contratação.

Por sua vez, a CET, oficiada a manifestar-se acerca dos pareceres dos órgãos técnicos acima citados, ofereceu informações complementares.

A Auditoria procedeu à análise da documentação acrescida aos autos e assim concluiu:

1 - Ausência de justificativa para os quantitativos (Item 14.1):

"(...)

Como informação nova, [a CET] trouxe complemento das informações para justificativa dos quantitativos propostos, informando que os dados que instruíram a justificativa foram coletados no sistema APAIT (Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito), período 01.01.13 a 31.12.13, anexando o relatório de fls. 321/346.

(...)

Com o suporte documental trazido pela CET (fls. 321/346) restou justificado de onde foram obtidos os valores. Todavia, a origem dos quantitativos definidos somente foi trazida nesta oportunidade, ou seja, não instruíram os autos previamente à formalização do ajuste. **Por tais razões, fica solucionado o apontamento, com a ressalva de que os dados foram apresentados de forma extemporânea.**

O Consórcio SGP II e os Agentes Públicos não trouxeram elementos novos ao questionamento da Auditoria."

2 - Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado (Itens 14.3 e 14.5).

"Os esclarecimentos apresentados pela CET não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a modificar a conclusão da Auditoria de fls. 255 vº/256, limitando-se a dizer que estariam devidamente justificados os valores diante dos documentos e informações anteriormente apresentados e trazendo como elemento novo orçamento de novembro de 2014, porém se refere às mesmas empresas (SITRAN, TB SERVIÇOS e ENGEBRAS S/A), fato esse que não muda o apontamento da auditoria referente à pesquisa restrita de mercado. O Consórcio SGP II e os Agentes Públicos não trouxeram elementos novos ao questionamento da Auditoria. Além do mais, não houve justificativa dos custos do serviço a ser prestado, uma vez que o Consórcio já havia implantado os pátios à época e por tal motivo não incorreria novamente nesses desembolsos. Diante do exposto acima, mantemos o apontamento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, restam mantidos os apontamentos dos subitens 14.3 e 14.5 e superado o apontamento do subitem 14.1, com a ressalva de que os dados foram apresentados de forma extemporânea."

Em nova análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não merecer guarida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar A. Tatto, sob os seguintes fundamentos:

"(...) não vejo como excluir a reponsabilidade do Presidente da CET à época, diante do argumento de que houve a delegação de competência para a celebração de contratos (fls. 355/356), uma vez que consta dos autos documento em que ele ratifica a autorização do ajuste (fl. 210), de modo que incide, na hipótese, o art. 85 do Regimento Interno desse E. Tribunal".

E quanto ao exame da contratação, entendeu:

"1- que o apontamento referente à ausência de justificativa para os quantitativos possa ser relevado, 'na medida em que foi comprovada a origem da estimativa', sem prejuízo de considerações.

2 – Melhor sorte não teve o segundo apontamento, referente à insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face da pesquisa restrita de mercado. Corroboro com os argumentos lançados pela Auditoria, no sentido de que não há nos autos argumentos novos aptos a modificar a conclusão anterior.

(...)

Daquilo que foi retratado pela Auditoria, seria possível ampliar a pesquisa de mercado (fl. 255 e vº) e a Origem sequer expôs o motivo da

impossibilidade de buscar outros orçamentos, mesmo porque não é o caso, s.m.j., de serviço incomum".

Ao final, a Área Jurídica concluiu *"pela irregularidade do ajuste, diante da pesquisa restrita de mercado, sem prejuízo de recomendações, (...), quanto à necessária indicação da procedência dos quantitativos estimados quando da formalização do ajuste".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou os argumentos apresentados pela Origem e pugnou "*pelo acolhimento do contrato em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas, (...) subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica".*

A Secretaria Geral (fls. 461/466) lastreou-se nos pareceres dos Órgãos Técnicos e igualmente entendeu que a argumentação apresentada pela CET *"apenas reforça o apontamento referente à pesquisa restritiva de mercado".*

E no tocante ao apontamento relativo à ausência de justificativa para os quantitativos propostos, posicionou-se pela possibilidade de *"ser relevado, sem prejuízo de considerações"*. Em conclusão, opinou pela irregularidade do Contrato nº 75/14, diante da infringência remanescente.

Posteriormente, complementou seu parecer com o intuito de analisar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo então presidente da CET, Jilmar A. Tatto, posicionando-se favoravelmente ao seu acolhimento, com base no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim concluindo (fls. 478/480vº):

"Da dicção do supracitado dispositivo, entende-se que a responsabilidade pessoal daquele quem praticou o ato somente atinge a terceiros em duas hipóteses: quando houver responsabilidade subsidiária do ordenador da despesa, nos casos em que o autor não puder ser identificado; e nas hipóteses de responsabilidade solidária.

No presente caso, foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253) e a delegação de poderes, instrumentalizada por intermédio do Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011.

Desta maneira, não há que se falar em responsabilização do ordenador da despesa (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), uma vez que foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253).

(...) Portanto, opino pelo acolhimento da preliminar arguida, afastando-se, assim, a responsabilidade do peticionário".

E, no mérito, ratificou *"a fundamentação e as conclusões do parecer constante às fls. 461/465, no sentido da IRREGULARIDADE do Contrato*

nº 75/14, celebrado entre a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET e o CONSÓRCIO SGP II".

É o relatório do TC 2.294/2014.

O **TC 2.295/2014**, por sua vez, trata de **acompanhamento** da execução do referido contrato, objetivando verificar se o ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou análises e vistorias no período de 09.06.14 a 30.07.2014, cujos resultados estão consignados no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, que apontou as seguintes impropriedades:

"1 – (4.1). Falta disponibilização de informação imediata da remoção e recolhimento do veículo no sistema PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

2 – (4.2). Falta de lacração nos veículos removidos por solicitação da Policia Militar, subsistindo desatendimento ao disposto nos subitens 3.8.2, 3.8.3 e 3.9.3 do contrato. Nesse sentido, faz-se necessário que a CET esclareça o referido procedimento.

3 – (4.3). Falta de apólices de seguro, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e Pátio Parque Novo Mundo da CET).

4 – (4.4). Falta de demarcação de vagas no Pátio Principal – Av. Engenheiro Billings, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), ensejando a aplicação de penalidades previstas em contrato - R$ 645.359,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

5 – (4.5). Falta de justificativa para o pagamento às empresas consorciadas não a proporção de 50% para cada uma, conforme participação estabelecida na Cláusula Quarta do Termo de Constituição do Consórcio SGP II. Nesse sentido, faz-se necessário que a CET esclareça o referido procedimento."

A Origem, a Contratada e os agentes públicos responsáveis foram chamados a se manifestar sobre o relatório técnico e apresentaram suas argumentações e justificativas, as quais foram submetidas à avaliação Auditoria (fls. 555/558), que ratificou "*todos os apontamentos realizados anteriormente, fazendo-se necessário que a CET preste os esclarecimentos referentes ao Pátio Alberto Lion (Conclusão 4.3 do relatório)".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria e posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual em tela, assim fundamentando seu entendimento:

"De minha parte, permito-me acompanhar relatório de AUD (fls. 5555/558v), assim como sua conclusão, ratificando todos seus apontamentos anteriores, conforme acima citado, considerando que a questão ora focalizada envolve, a aferição por ela promovida. Nota-se que houve inobservância ao Edital, caracterizando assim as referidas irregularidades, bem como, algumas das falhas apontadas, denotam deficiência da fiscalização e gestão contratual.

Cumpre sugerir a remessa de ofício à CET, conforme observou AUD em sua conclusão no item 4.3 do seu relatório, para apresentação de esclarecimento referente à 'falta de apólices de seguro, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e Pátio Parque Novo Mundo da CET)'. Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 75/14".

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 564/574), respaldando-se "*nas razões de defesa encaminhadas pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis", requereu o acolhimento da execução do ajuste, ora analisada, ou, ao menos, o "reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados".*

A Secretaria Geral (fls. 576/578), alinhando-se com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade da execução contratual, nos seguintes termos:

"Por se tratarem de constatações de cunho fático, acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato em exame face às irregularidades apuradas.

Ante as irregularidades apontadas na execução contratual em exame, vale ressaltar que de acordo com o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, consagrado pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, 'o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas dessa Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial'.

Portanto, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas fielmente pelas partes, sendo certo que a inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização civil, penal e administrativa da parte inadimplente.

Com relação ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual em exame, entendo que não há como reconhecê-los, face às irregularidades constatadas."

Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da presente execução contratual face à irregularidades apontadas, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que entender necessárias".

É o Relatório do TC 2.295/2014.

VOTO ENGLOBADO

Conforme relatado, os **TC´s 2.294/2014 e 2.295/2014** têm por objeto, respectivamente, a análise do Contrato nº 75/2014 e o acompanhamento de sua execução.

O referido ajuste foi celebrado, em 09/06/2014, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET com o CONSÓRCIO SGP II, formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda., sob forma de contratação emergencial, no valor de R$ 6.453.494,75 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), para a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e dos logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito ou removidos por interferências em vias públicas – Região Oeste.

Em relação à análise contratual, restou apurada a insuficiência de justificativas para os preços contratados, tendo em vista a pesquisa restrita de mercado realizada pela Origem, não tendo sido apresentados elementos aptos a afastar o apontamento.

No que se refere à execução do contrato, os achados da Subsecretaria de Fiscalização e Controle são de natureza fática, e a Origem não trouxe elementos aptos a afastar as constatações do Órgão Técnico. A demora da inclusão da remoção no sistema Prodesp e a não lacração dos veículos removidos por solicitação da Polícia Militar no momento da remoção são incontroversas e não foram refutadas pelas defesas. Embora de menor gravidade, denotam uma execução contratual precária.

Em relação ao apontamento 4.5, não foi apresentado embasamento legal ou contratual prevendo a possibilidade de se aplicar proporção diferente às integrantes do consórcio por ocasião dos pagamentos, ainda que ínfima (0,34% - zero vírgula trinta e quatro por cento), estando assim caracterizada a infringência.

Já no que se refere ao apontamento relativo à falta de apólice de seguro, deficiência de vigilância e iluminação nos pátios, restou demonstrado que o Pátio Alberto Lion não fazia parte do escopo contratual. Quanto aos demais, foi apresentada apólice de Seguro com vigência de 29.10.2014 a 29.04.2015, não abrangendo o interregno entre a assinatura do contrato (09.06.14) e a assinatura da apólice. E no que tange à iluminação e vigilância, os argumentos não foram suficientes para afastar as fragilidades encontradas.

Por derradeiro, em relação ao item 4.4 do relatório da Auditoria, extrai-se do processado que já havia demarcação anterior à contratação,

sendo certo que o pátio era o mesmo do Contrato nº 086/08. Ademais, conforme informações trazidas pela própria CET, à época da celebração do ajuste, o pátio principal se encontrava lotado e a demarcação das vagas, caso fosse exigida, inviabilizaria o início da prestação de serviços, em prejuízo à Municipalidade.

Neste ponto, a manifestação da própria Auditoria de 03.05.2017 esclarece que as defesas apresentadas apontam "para a relevação da irregularidade apontada pela Auditoria", salientando apenas que seria necessária uma autorização específica por parte da CET através de instrumento apropriado, o que de fato não ocorreu.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e incorporo ao voto, **JULGO IRREGULAR o Contrato nº 75/2014**, da Companhia de Engenharia de Tráfego.

Quanto ao **procedimento fiscalizatório objeto do TC 2.295/2014**, igualmente respaldado nos pareceres dos órgãos acima enunciados, **JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO do Contrato nº 75/2014**, no período e valores auditados.

Considerando que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao Erário, tratando-se de ajuste já consolidado e executado, sem que haja indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** no período e valores auditados, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria.

DETERMINO à Companhia de Engenharia de Tráfego que:

1 – Instaure procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II (formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, caso conclua que houve descumprimento do avençado, adote as providências para aplicação das multas eventualmente cabíveis.

2 – Informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

Encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia do Acórdão, a ser alcançado pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO do Conselheiro Roberto Braguim

Item 26 - TC nº 2.294/14

No tocante à ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, Presidente da CET à época dos fatos, acompanho a manifestação de SG, uma vez que o Ordenador da despesa está bem identificado nos Autos, não podendo se atribuir culpa de forma genérica e universal ao Presidente da Companhia.

Assim, há que se acolher a Ilegitimidade Passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto extinguindo-se a responsabilidade que lhe fora imputada.

Quanto ao mérito, as irregularidades apontadas pela Unidade Auditora, não foram sanadas ao longo da instrução, sendo que houve consenso entre a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pela IRRGULARIDADE DO AJUSTE.

Assim, no mérito, aproveitando como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgo IRREGULAR o Contrato nº 75/2014, acompanhando o voto do Relator, neste aspecto.

Item 27 – TC nº 2295/14

Diante das irregularidades apontadas na Execução Contratual em exame e não superadas pelas defesas apresentadas pelos Responsáveis, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato nº 75/2014, acompanhando, in totum, o voto do Relator.

Considerando o tempo transcorrido, o cumprimento das obrigações da Contratada e o princípio da segurança jurídica, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos incorporando em meu voto as determinações propostas pelo Relator.

É como oriento meu voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO do Conselheiro Maurício Faria

No que concerne à ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, Presidente da CET à época dos fatos, acompanhando a manifestação de Secretaria Geral, a qual adoto como razão de decidir, acolho a ilegitimidade de parte arguida, visto que o Ordenador da despesa está bem

identificado nos autos, não podendo se atribuir culpa de forma genérica e universal ao Presidente da Companhia.

No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, julgo IRREGULAR o Contrato nº 75/2014 (TC 2.294/14), acompanhando o voto do Relator, neste aspecto.

No que respeita à Execução Contratual em exame, em conformidade com o posicionamento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato nº 75/2014 (TC 2.295/14), aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos, considerando o tempo transcorrido, o cumprimento das obrigações pela Contratada e o princípio da segurança jurídica. Incorporo ao meu voto as determinações propostas pelo Relator.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, voto conjunto relativo aos TCs 2294/2014 e 2295/2015, que tratam, respectivamente, da análise do Contrato 75/14 e de sua execução.

O ajuste em referência foi celebrado entre a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET e o CONSÓRCIO SGP II, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo (Região Oeste).

Em voto proferido na Sessão Ordinária Não Presencial 23, o Conselheiro Eduardo Tuma julgou irregular o Contrato 75/2014, deixando de apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte; bem como julgou irregular a execução em epígrafe, no período e valores auditados, com a aceitação dos seus efeitos financeiros, uma vez que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria. Determinou, ainda, que a Companhia de Engenharia de Tráfego instaurasse procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, em caso de constatação do descumprimento do avençado, que se adote as providências para aplicação de penalidades eventualmente cabíveis; determinou, ainda, que a Origem informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

O Conselheiro Roberto Braguim, Revisor, apresentou Declaração de Voto na qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, extinguindo a responsabilidade que lhe fora

imputada, e, no mérito, julgou irregular o Contrato 75/2014, acompanhando, nesse aspecto, o voto do Relator; já em relação à execução contratual, o Revisor acompanhou, na íntegra, o Relator.

Por seu turno, o Conselheiro Maurício Faria, com Voto em Separado, acompanhou, na totalidade, o Voto do Revisor proferido no TC/002294/2014, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto e, em relação à execução contratual, TC/002295/2014, acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Relator, com as respectivas determinações.

Já o Conselheiro Domingos Dissei, em relação a ambos os TCs, acompanhou, na íntegra, o Voto do Relator.

Registrado o empate em relação à arguição de ilegitimidade de parte, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

De início, aponto que a Secretaria Geral foi precisa em sua manifestação acerca da arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, remetendo-se aquela Especializada ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte[1], manifestação à qual transcrevo:

"Da dicção do supracitado dispositivo, (art. 85 do RITCM) entende-se que a responsabilidade pessoal daquele quem praticou o ato somente atinge a terceiros em duas hipóteses: quando houver responsabilidade subsidiária do ordenador da despesa, nos casos em que o autor não puder ser identificado; e nas hipóteses de responsabilidade solidária. No presente caso, foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253) e a delegação de poderes, instrumentalizada por intermédio do Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011. Desta maneira, não há que se falar em responsabilização do ordenador da despesa (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), uma vez que foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253).

Portanto, restou demonstrado, nos autos, que não se trata de responsabilidade solidária, uma vez que o responsável pela assinatura dos ajustes foi identificado à fl. 253 do TC/002294/2014, bem como pela existência de instrumento de delegação de poderes, conforme Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011, impondo-se, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada nos autos.

[1] Art. 85. É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no art. 942 do Código Civil.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados irregulares o Contrato 75/14, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Consórcio SGP II (TC/002294/2014), bem como a sua respectiva execução contratual (TC/002295/2014), com a aceitação dos seus efeitos financeiros, uma vez que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria, com as determinações constantes do voto do Relator.

Por maioria é acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, afastando-se sua responsabilidade perante os ajustes aqui analisados, nos termos da corrente vencedora encabeçada pelos Conselheiros Revisor Roberto Braguim, Maurício Faria e João Antonio, que proferiu Voto de desempate. Vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Eduardo Tuma, Relator, e Domingos Dissei.